



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



Referência: Processo nº 29/038796/2022

Pregão Eletrônico nº 022/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de forma contínua, em regime de dedicação exclusiva, de apoio administrativo em atendimento ao Convênio no. 897598/2020 UAB/CAPE/UEMS, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul–UEMS com a Universidade Aberta do Brasil – UAB, órgão pertencente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

DA ANULAÇÃO

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no Art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e **DECISÃO**, acerca da **ANULAÇÃO** do **Pregão Eletrônico 022/2022**.

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação da fase externa do Pregão Eletrônico 022/2022, que tem como objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de forma contínua, em regime de dedicação exclusiva, de apoio administrativo em atendimento ao Convênio no. 897598/2020 UAB/CAPE/UEMS, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul–UEMS com a Universidade Aberta do Brasil – UAB, órgão pertencente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

II - DOS FATOS

A chefe da Divisão de Compras/UEMS, nomeada pela Portaria “P”/UEMS nº. 725, de 03 de setembro de 2020, e o Pregoeiro do Pregão 022/2022, nomeado Portaria “P”/UEMS nº 133, de 11 de agosto de 2022, recomendaram através do despacho anexo aos autos, a anulação do Pregão Eletrônico 022/2022, fase externa do Processo nº 029/038796/2022, em decorrência da ausência de especificação clara e precisa no Edital e seus anexos, fato que contraria o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da **anulação do procedimento**



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato. (g.n.)

Legislação.

LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Princípios da Licitação:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Anulação da Licitação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação** por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º **A anulação** do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (g.n.)

LEI Nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (g.n.)

Supremo Tribunal Federal:



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



Súmula 346: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Doutrina:

Maria Sylvia Di Pietro

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011).

José dos Santos Carvalho Filho

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo. (Manual de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2016).

Observa-se a ilegalidade no certame: “tendo que vista que o Edital PE 022/2022 não trouxe de forma clara e precisa qual o nível do Auxiliar Administrativo que a Administração usou como base para sua formação de custos, trazendo apenas de forma resumida no Anexo II-A, módulo 1, Salário base (R\$ 1.217,00), Gratificação cláusula sexta item 08 (R\$ 517,16) e Gratificação por Posto (R\$ 300,00) totalizando R\$ 2.034,16 e que isso pode ter afetado o correto dimensionamento das propostas dos licitantes”.

Ilegalidade que contraria o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição**. (g.n.)

Anulação por ilegalidade nos termos do item 21.6 do Edital, do Art. 49 da lei de licitações e das Súmulas 346 e 473 do STF.

III – CONCLUSÃO



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



A Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul busca no mercado uma solução tecnicamente viável e eficiente para a Administração. Os requisitos exigidos no edital são necessários, relevantes, razoáveis, contudo não foram descritos de forma clara. Não é objetivo da Administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades.

In cassu, constatado o descumprimento do art. 3º, inciso II, da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002., o que ocasionou o vício na condução da fase externa da licitação, decido pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n. 022/2022 devendo ser realizadas as devidas adequações e posterior seguimento do processo.

Dourados, MS 14 de setembro de 2022

Laércio Alves de Carvalho
Reitor/UEMS